



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10510.721241/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.704 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2020
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/03/2011

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESCRIÇÃO IMPRECISA NA RMF. ATRASO NO ATENDIMENTO. MULTA.

Não é cabível a multa por atraso na apresentação das informações solicitadas em RMF quando a causa foi o fato de a Fiscalização ter arrolado pedido de genérico de extratos de aplicações financeiras, quando deveria ter solicitado especificamente extratos de poupança.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que votou por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.704 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.721241/2011-51

Relatório

Trata-se de auto de infração de exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 563.375,60, por atendimento apenas parcial na prestação de prestar informações bancárias de correntistas requisitadas por meio e RMF – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira.

Em sede de Impugnação, questionou, em síntese, o seguinte:

1. Em preliminar, que a autuação é nula porque as instituições financeiras não podem prestar informações sobre seus correntistas diretamente ao fisco sem prévia autorização judicial. Além disso, a autoridade administrativa não observou os requisitos legais para expedição de RMF, entre eles, a falta de intimação prévia dos correntistas e falta de relatório circunstanciado demonstrando a indispensabilidade das informações requisitadas;
2. Que a multa não seria aplicável à Recorrente, que apresentou as informações solicitadas inicialmente;
3. Subsidiariamente, erro na base de cálculo utilizada na aplicação da multa.

A Impugnação foi julgada improcedente em primeira instância em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/03/2011

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF. FALTA DE ATENDIMENTO. MULTA.

Aplica-se a multa regulamentar às instituições financeiras que deixem de cumprir o prazo previsto nas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira para prestar informações sobre movimentação financeira de seu cliente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/03/2011

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF. NULIDADE.

Observados os requisitos essenciais de validade, prescritos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e não tendo se configurado qualquer das hipóteses de nulidade do art. 59 deste decreto, bem como verificado que o procedimento adotado pela

fiscalização encontra fundamento no Decreto n.º 3.724, de 2001, que autoriza a expedição de RMF, deve ser declarada a validade formal dos lançamentos em apreço, não havendo que se falar em nulidade do procedimento.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.

A requisição às instituições financeiras de dados bancários relativos a terceiros, com fulcro na legislação vigente, constitui simples transferência à

Receita Federal de sigilo bancário, não caracterizando sua quebra/violação.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando, em síntese, as mesmas alegações feitas em Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade da autuação

Devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas. Em síntese, porque o fisco não necessita de autorização judicial para ter acesso às informações bancárias dos contribuintes, desde de que proceda na forma da Lei, como foi no caso dos autos, isto é, via Requisição de Movimentação Financeira incidentalmente no curso de uma Fiscalização.

Também devem ser rejeitadas as arguições da Recorrente de nulidade quanto à suposta inobservância pelo fisco dos critérios legais na expedição da RMF, quais seriam, em tese a falta de intimação prévia dos correntistas e a não apresentação de relatório circunstanciado demonstrando a indispensabilidade das informações solicitadas. Primeiro, porque o relatório circunstanciado não deve ser apresentado à instituição financeira, mas autuado no processo que versa sobre o lançamento das pessoas fiscalizadas. Segundo, porque não compete às instituições financeiras questionarem o mérito destas solicitações, as quais se presumem indispensáveis, nos termos do §8º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta a Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF).

Rejeitadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

Mérito

Informa o Termo de Verificação Fiscal que a Recorrente apresentou, em atraso, informações solicitadas em RMF. O prazo para atendimento teria expirado em 09/03/2011. Em 23 e 25 de março de 2011, remeteu a ora Recorrente, via postal para a Delegacia da Receita Federal de Montes Claros, apenas dados constantes da Ficha Cadastral e Cartão de Autógrafo dos seus correntistas objetos de fiscalização.

Entendendo que o atendimento à RMF foi, além de atrasado, apenas parcial – por não terem sido apresentados os extratos de poupança –, a Fiscalização expediu nova intimação, reabrindo prazo de 20 dias, incluindo expressamente pedido dos extratos de poupança.

A Recorrente atendeu, em 1º de abril, como se deduz pelo TVF, a segunda intimação, apresentando os extratos de poupança solicitados. Assim, foi aplicada, ao final, a multa pelo atraso na prestação de informações via RMF, a qual se baseou nos valores extraídos dos extratos de poupança apresentados após a segunda intimação.

Decido.

A questão é fática e reside nos termos de que a Fiscalização, efetivamente, não solicitou de forma correta, na primeira oportunidade, a espécie de informação *extrato de conta de poupança* na RMF, mas apenas *extratos de contas-correntes* e *extratos de aplicações financeiras*, como se observa no trecho a seguir, extraído das fls. 15:

INFORMAÇÕES REQUISITADAS	PERÍODOS DE REFERÊNCIA	FORMA DE APRESENTAÇÃO	PRAZO
CARTÃO DE ASSINATURAS	01/01/2006 a 31/12/2009	PAPEL	20 dias
DADOS CONSTANTES DA FICHA CADASTRAL DO SUJEITO PASSIVO	01/01/2006 a 31/12/2009	PAPEL	20 dias
EXTRATO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	01/01/2008 a 31/12/2009	PAPEL	20 dias
EXTRATO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	01/01/2008 a 31/12/2009	MEIO MAGNÉTICO	20 dias
EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE	01/01/2008 a 31/12/2009	PAPEL	20 dias
EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE	01/01/2008 a 31/12/2009	MEIO MAGNÉTICO	20 dias
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES PARA TERCEIROS MOVIMENTAR A CONTA-CORRENTE	01/01/2006 a 31/12/2009	PAPEL	20 dias

Como se observa acima, faltou solicitar “extrato de contas de poupança”, o qual não se confunde com os de “aplicações financeiras”. E era exatamente nos extratos de conta poupança onde se encontrava a movimentação financeira procurada inicialmente pela Fiscalização. Aqui reside o cerne da controvérsia.

Quer-me parecer que poupança não deve ser considerada espécie do gênero aplicação financeira. De qualquer forma, entendo que a solicitação feita em RMF deve primar pela descrição precisa quanto à informação de fato tencionada pela autoridade fiscal. Isto porque o ato de requisitar informação sobre movimentação financeira, dada a sensibilidade do tema, tem

forma rígida prescrita em Lei e regulada em Decreto, não cabendo generalização na descrição dos itens solicitados pela autoridade fiscal.

Assim, por não ter sido a autoridade fiscal precisa na primeira oportunidade, apenas lhe foram entregues pela Recorrente os cartões de assinatura e os dados constantes das fichas cadastrais dos correntistas identificados.

Em reintimação, a Fiscalização incluiu a solicitação dos extratos de poupança, como se observa no trecho a seguir do TVF:

Tendo em vista que o prazo final para atendimento, estabelecido na Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira(RMF), exauriu-se em 09 de março de 2011, sem atendimento por parte da Instituição financeira, que somente em 23 e 25 de Março de 2011, redigiu correspondências enviadas por via postal à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros-MG., enviando apenas “Dados constantes da Ficha cadastral e Cartão de Autógrafo” do Sr. Edgar e da Sra. Ivanilde, furtando-se ao dever de apresentar os demais elementos requisitados, estou aplicando com base nos valores dos créditos informados nas DIMOF, a multa prevista no art. 31 da Lei nº 10.637 de 2002, cujo valor está demonstrado em planilha anexa, e ***reabrindo o mesmo prazo de vinte dias contados do recebimento deste termo para atendimento à intimação devendo serem apresentados inclusive os extratos da poupança***, ficando a empresa desde já, cientificada de que a falta de atendimento no novo prazo ora reaberto ensejará a lavratura de outro(s) Auto(s) de Infração com agravamento em 100 % da penalidade, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive de natureza penal.

Depreende-se do TVF que em 1º de abril foram entregues os extratos de poupança, portanto, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto ao atraso na entrega dos cartões de assinatura e das informações cadastrais dos correntistas, embora passível de multa, esta não pode ter como base os valores extraídos dos extratos de poupança – como feito na presente autuação –, dado que estes foram apresentados dentro do prazo para atendimento da segunda solicitação, feita corretamente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe integral provimento, cancelando a aplicação da multa em questão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

